



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.000157/2007-54
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2403-01.274 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/04/2007

PREVIDENCIÁRIO.INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Sitringari - Presidente

Ivacir Julio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Sitringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/06/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 15/06/2012 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 29/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

A instância “ad quod” produziu o Relatório abaixo que, li, compulsei com os autos e tendo corroborado transcrevi com grifos de minha autoria:

*“ Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo **32, inciso III** da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, no artigo 8º da Lei n.º 10.666, de 08/05/20003, e no artigo 225, inciso III, parágrafo 22 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a mesma, apesar de devidamente intimada através de TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, não efetuou a correção dos Arquivos Digitais apresentados, que continham diversos registros de erros e avisos, conforme Relatórios de Resumo de Validação de Arquivos e Relatórios de Mensagens da Validação anexos, impossibilitando sua utilização na ação fiscal.*

O Relatório Fiscal da Infração informa, ainda, que não ocorreram circunstâncias agravantes, sendo que, de acordo com o Termo de Verificação de Antecedente de Infração de fls. 74, não constam Autos de Infração lavrados contra a empresa, em ações fiscais anteriores.

*O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por sua vez, informa que a multa aplicada para esta infração foi de **R\$ 11.951,21** (onze mil e novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos), conforme artigo 283, inciso II, alínea "b", e artigo 373 do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, considerando que esta foi atualizada, como disposto no art. 102 da Lei n.º 8.212/91, através da Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007.*

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada em 27/04/2007 (fls. 01), a empresa apresentou, em 29/05/2007, a impugnação de fls. 87 a 97, com documentos anexos às fls. 98 a 1.035 (Procuração; cópias da Quarta Alteração de Contrato Social, de 31/05/2006, de documentos de identificação do sócio Luiz Antonio de Moura Accioly, de e-mail contendo o texto do Decreto n.º 6.103, de 30/04/2007, e de documento denominado "Condições gerais de prestação de serviços", assinado pela empresa SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO LTDA., de 02/05/2003; planilhas denominadas "Pagamentos realizados em julho e agosto de 2003", "Pagamentos realizados em janeiro, fevereiro e março de 2004", "Pagamentos realizados em janeiro e fevereiro de 2005", "Pagamentos realizados em janeiro e fevereiro de 2006"; e, cópias de recibos e notas fiscais), sob PT 36630.005148/2007-46, na qual faz um breve relato dos fatos, e deduz as alegações a seguir sintetizadas.

Dos fatos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/06/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 15/06/2012 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 29/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relata a impugnante que, durante o procedimento de fiscalização, a Auditora Fiscal entendeu que seus registros contábeis, que são feitos por empresa terceirizada, conteriam erros de lançamentos, o que infringiria o artigo 30, inciso III da Lei nº 8.212/91, bem como o artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

E, segundo ela, este Auto de Infração se relaciona à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 37.048.856-3.

Do prazo para apresentação de defesa:

Sustenta, aqui, a empresa, a aplicação do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de Defesa Administrativa, estipulado pelo Decreto 6.103/2007, ao caso concreto, (i) quer seja pelo que dispõe o CTN, (ii) quer seja por se tratar de norma processual, (iii) quer seja pela manifestação da Autarquia.

Da NFLD 37.048.856-3:

Informa a impugnante que contratou empresa terceirizada para cuidar de toda a sua escrituração fiscal, de forma a se preocupar exclusivamente com o desenvolvimento do seu mister estatutário, sendo a atividade de representação comercial de produtos em geral o seu principal foco de atuação.

Afirma que, para melhor desenvolver suas atividades e atender seus clientes, possui diversos empregados e contratados que viajam para todos os Estados do Brasil, e que as despesas por estes incorridas nestas viagens costumam ser por ela reembolsadas, mediante apresentação dos respectivos comprovantes de despesas. Relata, ainda, que, objetivando o fomento de suas atividades, instituiu um programa de gratificações para os seus empregados que atingirem determinadas metas, ou seja, uma gratificação não eventual, que somente será devida em casos específicos.

E alega que foi buscando facilitar este sistema de reembolso de despesas realizadas por seus empregados e contratados nas viagens referidas, bem como o pagamento de eventuais gratificações, que firmou, em 02/05/2003, contrato de prestação de serviços com a empresa SPIRIT.

Segundo ela, por meio do referido contrato, transfere mensalmente à SPIRIT o valor resultante da soma das gratificações do mês, com os montantes a serem pagos como reembolso de despesas, e como remuneração da SPIRIT, pela contraprestação dos serviços contratados.

Ressalta, aqui, que as verbas pagas a seus empregados consistiam em reembolso de despesas (em sua imensa maioria) e a gratificações não eventuais (em uma pequena parcela), não tendo natureza salarial, o que afastaria a exigência das contribuições previdenciárias exigidas pela NFLD em causa.

Da contabilidade:

Conforme a empresa, a fiscalização considerou que manteria sua escrituração contábil de forma insatisfatória, contendo diversos registros de erros e avisos, especialmente quanto à natureza dos pagamentos realizados aos seus empregados.

Informa que a fiscalização constatou que os valores transferidos por ela a SPIRIT eram todos lançados em seus registros contábeis como "pagamentos a pessoas jurídicas", sendo que apenas em parte diziam respeito à remuneração da SPIRIT, de modo que a maior parte destes valores deveria ter sido lançada em reembolso de despesas e gratificações.

Afirma que sua escrituração contábil, cuja manutenção tem como objetivo auxiliar a fiscalização na sua tarefa de verificar o cumprimento de suas obrigações, realmente contém equívocos, mas que estes não trouxeram prejuízo à autarquia ou mesmo aos seus empregados, não tendo ocasionado qualquer falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em qualquer sanção contra ela.

Para ela, o ato administrativo, sob pena de ser inválido, deverá cumprir vários pressupostos de validade, dentre os quais se encontra o pressuposto da finalidade. E alega que a lavratura do Auto de Infração, no caso, objetiva não causar um prejuízo à autarquia ou aos seus empregados, que se verificariam pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, carecendo o presente AI de finalidade, pressuposto de sua validade.

Relata, também, que é pessoa jurídica optante pelo regime de apuração do IRPJ denominado lucro presumido, regime que, observando determinados limites e condições, dispensa a escrituração contábil, exceto a do Livro de Registro de Inventário e do Livro Caixa.

Destaca, ainda, que, assim que foi autuada pela fiscalização, deu início correção de todos os seus livros fiscais, com fundamento no artigo 186, parágrafo 1º da Lei das Sociedades Anônimas.

Dos pedidos:

4 Ante o exposto, requer a empresa que se julgue improcedente o AI em epígrafe, tendo em vista a falta de finalidade do mesmo, haja vista que os erros e equívocos contidos em sua escrituração contábil não acarretaram em qualquer falta de recolhimento de contribuições previdenciárias.

E, requer, ainda, a impugnante que o presente AI seja julgado em conjunto com a NIFLD 37.048.856-3 e com os Autos de Infração lavrados nesta mesma ação fiscal, uma vez que o assunto é conexo, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 dias, a realização de perícia contábil e vistoria documental; e, que todas as intimações oficiais sejam realizadas pessoalmente c

dirigidas A sua sede, no endereço constante em seus atos societários.

DO REQUERIMENTO DE PERÍCIA

Em 05/07/2007, a empresa apresenta, sob PT 35464.003228/2007-63, o requerimento de fls. 1.040 a 1.041, no qual reitera seu pedido de realização de perícia contábil, de forma a precisar quanto dos valores teriam sido pagos a título de reembolso de despesas e gratificações, bem como a habitualidade desta última.

É o relatório.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.1046, a 16 Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo – SP - DRJ/SPOI , em 03 de março de 2008, exarou o Acórdão nº 16-15.451, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.1062, onde reiterou as alegações que fizera em instância “*ad quod*”

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.1060, 1075 e 1076, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A Recorrente reiterou os pedidos sob pretexto que :

*“5. Contudo, em que pesem os requerimentos formulados, o D. Julgador de 1ª Instância, **suprimindo da Recorrente as garantias constitucionais à ampla defesa e ao devido processo legal**, rejeitou tais pedidos, decidindo pela procedência do Auto de Infração (?!).”*

Alegou em preliminar cerceamento de defesa com base no seguinte argumento:

“ I. PRELIMINARMENTE

Do cerceamento a ampla defesa. Negativa de provas

*7. Ante a complexidade da matéria e do grande volume de documentos a serem analisados (o que já deveria ter sido feito antes da lavratura da NFLD e dos Autos de Infração em causa, diga-se), a Recorrente requereu, quando da apresentação da Impugnação Administrativa, **a realização de Perícia Contábil sobre a sua documentação, de forma a precisar quanto dos valores foram pagos a título de reembolso de despesas e de gratificações, bem como a habitualidade desta última.** Tal pedido foi posteriormente reafirmado, mediante petição, pela Recorrente.*

8. Para tanto, a Recorrente indicou na própria Impugnação o seu assistente técnico (Sr. Júlio Ricardo Magalhães, contador, com escritório na Avenida Faria Lima, 1826 - conj. 606, São Paulo, SP), bem como os quesitos que entendia serem necessários.”(grifos d minha autoria)

Cumprе observar que a Recorrente comete erro de objeto **combatendo matéria diversa**, tendo em vista que trata o presente de Auto de Infração (AI) lavrado pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, tem por motivo a infração ao disposto no artigo **32, inciso III** da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, no artigo 8º da Lei n.º 10.666, de 08/05/20003, e no artigo 225, inciso III, parágrafo 22 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a mesma, apesar de devidamente intimada através de TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, **não efetuou a correção dos Arquivos Digitais apresentados**, que continham diversos registros de erros e avisos, conforme Relatórios de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/06/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 15/06/2012 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 29/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Resumo de Validação de Arquivos e Relatórios de Mensagens da Validação anexos, impossibilitando sua utilização na ação fiscal.

Ademais, ainda em sede de impugnação a Recorrente **confessara a infração** quando às fls 92, item 23, confirma os erros da contabilidade que motivaram a lavratura do Auto de Infração:

“23. No que concerne a sua escrituração contábil, a Impugnante destaca que realmente a mesma contém equívocos. No entanto, tais equívocos não trouxeram nenhum prejuízo a esta autarquia ou mesmo aos empregados da Impugnante, haja vista que não ocasionaram qualquer falta de recolhimento de contribuições previdenciárias.”

Em grau de Recurso, às fls. 1071, itens 37, 43 e 45, tornou a confessar :

“ 37. No que concerne a sua escrituração contábil, a Recorrente destaca que realmente a mesma contém equívocos. No entanto, tais equívocos não trouxeram nenhum prejuízo a esta autarquia ou mesmo aos empregados da Recorrente, haja vista que não ocasionaram qualquer falta de recolhimento de contribuições previdenciárias.

(...)

43. Nesse sentido, a Recorrente julga oportuno destacar que assim que foi autuada pela fiscalização ela deu início à correção de todos os seus livros fiscais, com fundamento no artigo 186, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, in verbis.

(...)

45. No presente caso, tem-se que a Recorrente - embora tenha problemas em sua escrituração - cumpre com todas as suas obrigações perante a Previdência Social, recolhendo todas as Contribuições Previdenciárias sobre as verbas pagas aos seus empregados, posto que, frise-se, os valores supostamente em aberto dizem respeito verbas pagas a título de reembolso de despesas e gratificações não eventuais, verbas estas que não estão sujeitas a recolhimentos previdenciários.”

Destaca-se que ainda que expressamente tenha confessado que corrigira todos os seus livros contábeis motivados pela ação fiscal sofrida, nos itens 20 e 21 de sua peça Recursal, de forma contraditória, inadmitte a aplicação da multa:

“20. V. Sas., como admitir a aplicação de multa por erro na escrituração contábil da Recorrente se esta sendo discutido a natureza das verbas a serem escrituradas?!”

21. Na verdade, V. Sas., somente após ter analisado a natureza das verbas repassadas pela Recorrente aos seus empregados (mediante realização de perícia), é que poderia a fiscalização chegar à conclusão de que a escrituração contábil da Recorrente estava errada, podendo, neste caso, se houver prejuízos à

administração, conforme será oportunamente demonstrado, aplicar a referida multa.”

Assim, diante dos fatos expressos, nego provimento.

DO MÉRITO

Em razão de tudo que foi exposto, tendo a empresa confessado a infração, não há questão de mérito a ser dirimida.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza.